AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354099 - SP (2023/0138337-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MOPP MULTSERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
		WESLEI MURILO DA SILVA - SP418597
		JULIANA NUNES MEIRELLES - SP485030
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	GUILHERME CABRAL LEAL - PE031130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA AO RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS EM CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 489 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização regressiva. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Consoante se depreende dos autos, o deferimento da recuperação judicial ocorreu em 04/7/2016, ao passo que a o pagamento do débito pelo Município foi realizado em 28/5/2019, sub-rogando-se assim ao direito do crédito, nos termos do art. 346 do CC. (...) Nesse sentido, tendo sido o crédito constituído após o pedido de recuperação judicial, oriundo de sentença trabalhista proferida em data posterior à decretação da recuperação judicial, ele não se submeterá ao juízo recuperacional. Sob esse mesmo fundamento, fica afastada a alegação de competência do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º da Resolução nº 623/13 do TJSP, sendo competente esta C. 13ª de Direito Público. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do

Documento eletrônico VDA38641196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/10/2023 12:42:20
Código de Controle do Documento: a6b6fae6-41c9-4afc-b3d3-6cbf8e877e6a

art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese."

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.) Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 59 da Lei n. 11.101/05; 349 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018. O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente

Documento eletrônico VDA38641196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/10/2023 12:42:20
Código de Controle do Documento: a6b6fae6-41c9-4afc-b3d3-6cbf8e877e6a

impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38641196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/10/2023 12:42:20
Código de Controle do Documento: a6b6fae6-41c9-4afc-b3d3-6cbf8e877e6a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354099 - SP (2023/0138337-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MOPP MULTSERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
		WESLEI MURILO DA SILVA - SP418597
		JULIANA NUNES MEIRELLES - SP485030
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	GUILHERME CABRAL LEAL - PE031130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA AO RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS EM CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 489 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização regressiva. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Consoante se depreende dos autos, o deferimento da recuperação judicial ocorreu em 04/7/2016, ao passo que a o pagamento do débito pelo Município foi realizado em 28/5/2019, sub-rogando-se assim ao direito do crédito, nos termos do art. 346 do CC. (...) Nesse sentido, tendo sido o crédito constituído após o pedido de recuperação judicial, oriundo de sentença trabalhista proferida em data posterior à decretação da recuperação judicial, ele não se submeterá ao juízo recuperacional. Sob esse mesmo fundamento, fica afastada a alegação de competência do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º da Resolução nº 623/13 do TJSP, sendo competente esta C. 13ª de Direito Público. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do

Documento eletrônico VDA38347523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:04:51
Código de Controle do Documento: 1db7ddc7-5d2a-46ef-892c-a4f3cbe3a891

art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese."

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.) Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 59 da Lei n. 11.101/05; 349 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018. O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente

Documento eletrônico VDA38347523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:04:51
Código de Controle do Documento: 1db7ddc7-5d2a-46ef-892c-a4f3cbe3a891

impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA AO RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS EM CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, SUB-ROGANDO-SE COMO CREDOR, NOS TERMOS DO ART. 346 DO CC. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA REQUERIDA PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS. RESSARCIMENTO DE\IDO, NOS TERMOS DO ART. 71 DA LEI N" 8.666/93. CRÉDITO EXTRACONCURSAL, CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA REQUERIDA, NÃO SE SUJEITANDO A CONCURSO DE CREDORES, NEM À COMPETÊNCIA DA CÂMARA EMPRESARIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELO RÉU, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 85, §11, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO

Documento eletrônico VDA38347523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:04:51
Código de Controle do Documento: 1db7ddc7-5d2a-46ef-892c-a4f3cbe3a891

PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Inicialmente, é imperioso esclarecer que a decisão objeto de agravo sustenta, em meio à fundamentação, a ausência do prequestionamento necessário em relação à matéria contraposta em recurso. Ocorre, entretanto, que essa premissa deve ser reconsiderada, especialmente quando se inteira da desmedida análise com que o r. Acórdão de fls. 191/195 se debruçou sobre as omissões levantadas em sede de Embargos de Declaração.
>
> [...]
>
> Dessa forma, convém recordar que, a despeito da lei expressamente determinar o pronunciamento fundamentado das decisões, jamais restou explicitada a inaplicabilidade da jurisprudência colecionada ao caso concreto, limitando-se o Acórdão, alvo de recurso, em reproduzir o conteúdo contestado, já considerado genérico, ao mesmo tempo que negava a validade de normas de ordem pública, nomeadamente a Lei de Falência em face dos Embargos de Declaração apresentados, sob o baluarte do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Logo, a despeito do costumeiro acerto do eminente magistrado, ao não ponderara argumentação apresentada pela parte, notadamente no que concerne às lacunas encaradas à ausência de manifestação sobre hipótese de sub-rogação com a manutenção das características e classificações do crédito sub-rogado, e, por conseguinte, a submissão ao pagamento previsto no Plano de Recuperação Judicial, adotou-se e preservou-se orientação diversa das diretrizes presentes tanto no Código Civil de 2002quanto da Lei 11.101/05, normas de ordem público-federal.
>
> [...]
>
> Desse modo, não há substrato fático que sustente a tese de não prequestionamento da matéria suscitada, vez que apontada pela parte, preenchendo-se todos os critérios necessários à configuração da figura do prequestionamento. Assim, torna-se imperativo que o Ministro relator reavalie a apreciação do presente Recurso Especial.
>
> [...]
>
> Conforme evidenciado na decisão contraposta mencionada anteriormente, há um consenso claro no sistema jurídico nacional de que o pagamento realizado sob responsabilidade subsidiária, qual seja, a sub-rogação do crédito por parte do pagante, mantém a concursalidade verificada pelo fato gerador do débito trabalhista. Essa situação se alinha de maneira significativa com os fatos presentes nos autos do processo, uma vez que o Município de Sorocaba, então AGRAVADO, efetuou o pagamento da Reclamante, se sub-rogando no crédito concursal.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA38347523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:04:51
Código de Controle do Documento: 1db7ddc7-5d2a-46ef-892c-a4f3cbe3a891

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Consoante se depreende dos autos, o deferimento da recuperação judicial ocorreu em 04/7/2016, ao passo que a o pagamento do débito pelo Município foi realizado em 28/5/2019, sub-rogando-se assim ao direito do crédito, nos termos do art. 346 do CC.
>
> (...)
>
> Nesse sentido, tendo sido o crédito constituído após o pedido de recuperação judicial, oriundo de sentença trabalhista proferida em data posterior à decretação da recuperação judicial, ele não se submeterá ao juízo recuperacional. Sob esse mesmo fundamento, fica afastada a alegação de competência do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º da Resolução nº 623/13 do TJSP, sendo competente esta C. 13ª de Direito Público.

Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a

Documento eletrônico VDA38347523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:04:51
Código de Controle do Documento: 1db7ddc7-5d2a-46ef-892c-a4f3cbe3a891

controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 59 da Lei n. 11.101/05; art. 349 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência

Documento eletrônico VDA38347523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:04:51
Código de Controle do Documento: 1db7ddc7-5d2a-46ef-892c-a4f3cbe3a891

pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38347523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:04:51
Código de Controle do Documento: 1db7ddc7-5d2a-46ef-892c-a4f3cbe3a891

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.354.099 / SP

Número Registro: 2023/0138337-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00102187220165150135 00102187220165150135103379874202082606O2 102187220165150135
102187220165150135103379874202082606O2 10337987420208260602 10337987420208260602500000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOPP MULTSERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
		WESLEI MURILO DA SILVA - SP418597
		JULIANA NUNES MEIRELLES - SP485030
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	GUILHERME CABRAL LEAL - PE031130

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MOPP MULTSERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
		WESLEI MURILO DA SILVA - SP418597
		JULIANA NUNES MEIRELLES - SP485030
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	GUILHERME CABRAL LEAL - PE031130

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38634254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:43:03
Código de Controle do Documento: f5c5d7b3-b707-42d9-b491-79ff2f2d8f6f

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38634254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:43:03
Código de Controle do Documento: f5c5d7b3-b707-42d9-b491-79ff2f2d8f6f